

INCENTIVO À LEITURA | Requerimento/renovação do cartão de acesso

Formulário e artigos relevantes da portaria 100/2015 que regulamenta o Incentivo à Leitura em que estão descritos os procedimentos para o requerimento/renovação do respetivo cartão de acesso.

É aconselhável a consulta da legislação:

Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro | [ver aqui](#)

Mais informa-se que, para efeitos de candidaturas, todos os mails devem ser enviados para o seguinte endereço de email:

gabinete.comunicacao@ccdr-n.pt

Artigo 2.º

Instrução e decisão dos processos de candidatura

1. Cabe às CCDR a instrução e decisão dos processos de candidatura para a atribuição de participação dos custos de expedição postal.
2. As competências de cada CCDR são determinadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.
3. Para efeitos de instrução das respetivas candidaturas, os requerentes deverão apresentar, preferencialmente em suporte digital, os seguintes elementos:
 - a) Requerimento de candidatura, de acordo com o formulário constante do Anexo I ao presente regulamento;
 - b) Prestação do consentimento para consulta da situação tributária regularizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;
 - c) Prestação do consentimento para consulta da situação contributiva regularizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;
 - d) Um exemplar da publicação periódica contendo impresso o estatuto editorial previsto no artigo 17.º da Lei de Imprensa;
 - e) Declaração de técnico oficial de contas que certifique que a publicação periódica cumpriu o período mínimo de edições ininterruptas a considerar para efeitos de candidatura, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 5 de fevereiro;
 - f) Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada;
 - g) Cópia da carteira profissional atualizada do(s) jornalista(s) indicados pelo requerente e emitida pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro;
 - h) Cópia da folha de remunerações relativa ao último mês entregue no centro regional de segurança social que comprove a situação laboral dos jornalistas e outros profissionais;
 - i) Cópia dos contratos de trabalho dos jornalistas e outros profissionais indicados pelo requerente, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro;

- j) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial ou cópia do pacto social/estatutos atualizados, consoante o caso;
- l) Documento com estimativa dos custos de expedição postal a compartilhar pelo Estado no ano civil de candidatura, por referência ao número de assinaturas existentes à data de apresentação da candidatura;
- m) Declaração de técnico oficial de contas que certifique a tiragem média mínima por edição a considerar para efeitos de candidatura;
- n) Tratando-se de cooperativas, credencial emitida pelo INSCOOP (Instituto António Sérgio do Setor Cooperativo), atual CASES - Cooperativa António Sérgio para a Economia Social;
- o) Cópia da tabela de preços mínimos de assinatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

4. No exercício das suas competências, devem as CCDR proceder à verificação do cumprimento pelos requerentes do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

5. O disposto nas alíneas b) e c) do número 3 não prejudica a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, nos termos legalmente exigíveis, no caso de não prestação de consentimento ou da sua revogação, cabendo, em todo o caso, ao requerente assegurar que a CCDR competente dispõe de informação atualizada que demonstre, durante todo o período de validade do título de acesso, a manutenção da respetiva situação contributiva e tributária regularizada.

6. Nos pedidos de reconhecimento das majorações previstas nos artigos 4.º-A e 4.º-C do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, o requerente fica dispensado da apresentação dos elementos referidos nas

alíneas b) a o) do número 3, desde que se mostrem cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Ao requerente tenha sido deferida, consoante o caso, candidatura ao incentivo ao desenvolvimento digital ou ao incentivo à literacia e educação para a comunicação social, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro;
- b) O requerente seja já portador de um cartão de acesso em vigor e emitido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro;
- c) O prazo de validade do cartão de acesso referido na alínea anterior não seja inferior ao prazo de validade do cartão de acesso que venha a titular a majoração requerida.

Artigo 3.º

Procedimento de atribuição

1. Os pedidos de atribuição do incentivo à leitura de publicações periódicas devem ser entregues pelos requerentes na sede da respetiva CCDR competente ou noutro local que para o efeito venha pelas mesmas a ser indicado.
2. Recebidos os pedidos mencionados no número anterior, cabe a cada CCDR proceder à verificação do cumprimento das condições gerais e específicas de acesso constantes do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.
3. Quando estejam em causa publicações de informação especializada, cabe ao presidente da CCDR competente decidir sobre o enquadramento das publicações nos n.ºs 1 a 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º

22/2015, de 6 de fevereiro, após parecer prévio fundamentado dos serviços ou organismos da Administração Pública que se ocupem das áreas temáticas a que as mesmas respeitam.

4. O parecer referido no número anterior deve ser solicitado no prazo máximo de 10 dias após a confirmação da regularidade do pedido de acesso ao incentivo.

5. O indeferimento de qualquer pedido de atribuição do incentivo à leitura de publicações periódicas deve ser precedido de audiência dos interessados, nos termos gerais.

6. O acesso ao incentivo à leitura de publicações periódicas é titulado através de um cartão de acesso, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

Artigo 4.º

Cartão de acesso

(...)

5. Os pedidos de renovação dos cartões de acesso devem ser formalizados com uma antecedência máxima de 90 dias em relação à data da respetiva caducidade, sendo instruídos com todos os documentos referidos no artigo 2.º.